



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0420/2023

Proíbe a fixação de cartazes que façam advertência sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

**Autoria:** Dep. Marcos da Rosa

**Rel.:** Dep. Mário Motta

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Marcos da Rosa, que tende a proibir a fixação de cartazes que façam advertência sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Da justificativa da autor da matéria, anexa à proposição, extraio o essencial:

[...]

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo assegurar ao cidadão catarinense o direito de manifestar seu descontentamento diante de atos abusivos e má prestação do serviço público.

É bastante comum encontrarmos em estabelecimentos de prestação de serviços públicos, tais como hospitais, delegacias de polícia, unidades básicas de saúde e escolas, cartazes que advertem o público sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, quais sejam: resistência, desobediência e desacato ao servidor público no exercício de suas funções.

A alegação comum para tal medida é a de instruir o público sobre a consequência de tais condutas. Entretanto, na prática, a fixação de tais cartazes serve à intimidação do cidadão que custeia os serviços públicos e, portanto, merece um serviço público de qualidade. Enquanto persistirem tais advertências, o cidadão é desencorajado a fazer qualquer tipo de queixa sobre um mau atendimento e passa a aceitar abusos por parte do agente público.

[...]



A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 24 de outubro de 2023, tendo sido encaminhada na sequência à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída à relatoria do deputado Fabiano da Luz, que emitiu relatório e voto pela admissibilidade da proposta, sendo aprovado por unanimidade naquele colegiado.

Nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Aos membros desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, III, combinado com as competências específicas previstas no art. 80 do regimento interno da Alesc, isto é, à luz do interesse público sob a ótica da ordem social catarinense e das matérias relativas ao serviço público da administração estadual Direta e Indireta.

Assim, da análise cabível, compreendendo os elementos trazidos na justificção apresentada pelo autor quando da vedação dos referidos cartazes, vislumbro que a intenção referida na lei projetada mostra-se revestida de interesse público, uma vez que visa coibir a prática de abuso de poder ou qualquer forma de intimidação.

Por outro lado, entendo que o instrumento da proibição da fixação de cartazes não se sustenta nos pressupostos a serem observados por este Colegiado, uma vez que não cabe ao legislador vedar a informação sobre norma de ordem pública, ao passo que a publicidade serve como proteção não somente ao



servidor público, mas ao próprio usuário do serviço público ao ter acesso à informação.

Deste modo, apresento Emenda Substitutiva Global, a fim de aprimorar o projeto de lei, sem alterar o objetivo central, restringido a proibição da fixação dos cartazes que, de fato, causem intimidação pelo formato ou linguagem utilizada e permitindo expressamente a publicação da transcrição literal dos artigos mencionados.

Pelo exposto, consoante os regimentais arts. 144, III e 80, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0420/2023** nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta  
Relator